



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000428/2003-38
Recurso nº 165.754 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria CSLL - EX. 1999
Recorrente FOTO MARZALL LTDA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

Ementa:

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE - Conforme súmula nº 6 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

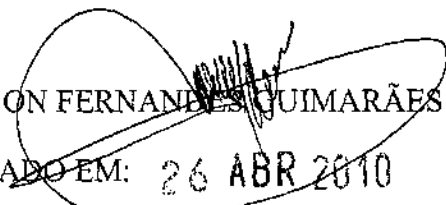
Handwritten signature

Handwritten signature

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

FOTO MARZALL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve na íntegra o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão da constatação de falta de recolhimento, apurada a partir de auditoria interna em DCTF.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/29), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não teria havido intimação para que prestasse informações;
- que o Auto de Infração seria nulo por ter sido lavrado fora do estabelecimento e por não conter prova da materialidade do fato gerador;
- que a compensação seria possível em virtude da existência de créditos de PIS e Finsocial advindo dos processos judiciais de nº 98.2006082-6 e 98.2003673-9;
- que a legislação autorizaria a compensação;
- que a multa seria excessiva;
- que o cálculo dos juros (taxa Selic) violaria o CTN e a Constituição.
- que não haveria qualquer valor devido e muito menos débito quanto à multa ou juros.

Tendo havido análise da autoridade lançadora em razão de revisão de ofício, a contribuinte aditou razões à impugnação (fls. 53/64), momento em que alegou:

- que a decisão de primeira instância seria infundada, obscura e contraditória;
- que, além do mais, o próprio Auto de Infração seria inválido, por não ter sido lavrado no local da verificação da falta;
- que a legislação não impunha a obrigatoriedade de se informar o número do processo que autorizou a compensação;
- que possuiria crédito certo, em razão de decisão judicial que “reconheceu a inconstitucionalidade tanto do Finsocial como do PIS, no que tange as majorações da alíquota e base de cálculo”, que poderia ser compensado com outros tributos;
- que haveria ilegalidade na aplicação da multa;

Luiz



- que a taxa Selic seria ilegal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 12-17.678, de 20 de dezembro de 2007, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

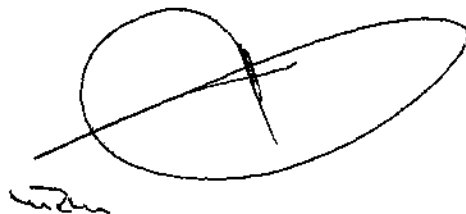
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 253/273, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória no sentido de que o auto de infração seria nulo em razão de ter sido lavrado fora do estabelecimento, de que a multa é excessiva e que a taxa SELIC é ilegal, assinala:

Data vênia, não há de se concordar com o acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pois está nitidamente caracterizado o reconhecimento do crédito perante os processos nº. 98.2006082-6 e 98.2003673-9, conta ainda com o fato de ter declarado a compensação em DCTF. Desta forma não pode ser exigido do Recorrente o valor absurdo da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela taxa SELIC), constantes no auto de infração, juntamente com o reconhecimento do crédito, utilização e informação à Receita Federal (via DCTF).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a crossbar and a small mark below it.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão da constatação de falta de recolhimento apurada a partir de auditoria interna em DCTF.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve na íntegra o lançamento tributário efetivado, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta a Recorrente que o auto de infração é nulo em razão de ter sido lavrado fora do estabelecimento.

No que diz respeito a tal questionamento, cabe, tão-somente, esclarecer que a matéria já foi objeto de súmula pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e que, em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, referida súmula é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA EXCESSIVA E TAXA SELIC

Argumenta a Recorrente que a multa é excessiva e que a taxa SELIC é ilegal.

Tais questões, a exemplo da apreciada no item anterior, já foram pacificadas no âmbito do órgão julgador de segunda instância.

A apreciação acerca de eventual excessividade da multa aplicada não pode ser feita em âmbito administrativo, vez que, para isso, seria necessário afastar a própria lei instituidora da sanção, providência de competência exclusiva do poder judiciário.

No que tange ao juros de mora, na mesma linha, a súmula nº 4 do então Primeiro Conselho de Contribuintes assinala:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Wilson



COMPENSAÇÃO

Afirma a Recorrente que teve reconhecido a seu favor créditos (processos nº. 98.2006082-6 e 98.2003673-9), passíveis de serem compensados. Argumenta que declarou a compensação em DCTF, não podendo, assim, ser exigido dela valores relativos à multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme documento de fls. 42, o lançamento tributário alcançou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos trimestres de 1998, na forma a seguir indicada:

1º trimestre: R\$ 1.784,11

2º trimestre: R\$ 2.096,37

3º trimestre: R\$ 2.101,71

4º trimestre: R\$ 2.739,65

Depreende-se dos documentos de fls. 38/41, que a autuação decorreu da não comprovação das compensações vinculadas aos débitos (processo judicial nº 9820036739).

Esclareço, inicialmente, que a contribuinte não aportou ao seu recurso qualquer documento que possa servir de suporte para sua alegação, motivo pelo qual a presente apreciação será feita levando-se em conta, única e exclusivamente, os elementos reunidos no processo.

Nessa linha, constata-se que os débitos objeto de lançamento foram vinculados ao processo judicial nº 9820036739, conforme documentos de fls. 38/41.

Não obstante, a autoridade julgadora de primeira instância promoveu análise dos supostos créditos decorrentes dos processos judiciais nºs 9820036739 e 9820060826, restando assinalado no voto condutor do *decisum*:

...

Às fls. 129/241, foi anexada cópia do trabalho de compensação efetuado no processo 13971.000823/98-22, onde foram levantados os débitos da Cofins compensados com créditos oriundos do Finsocial, conforme decisão judicial (processo 9820036739).

Na análise efetuada no processo 13971.000823/98-22, fls. 240/241, a autoridade lançadora se ateve aos termos da decisão judicial e concluiu que não havia saldo suficiente para efetuar todas as compensações de Cofins.

Às fls. 71/128, foi anexada cópia da análise apresentada em face do trabalho de compensação efetuado no processo 13971.001026/98-90, onde foram levantados os débitos de PIS nos moldes da LC 07/70 compensados com valores de PIS recolhidos de acordo com os Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão judicial (processo 982006082-6).

Na análise efetuada no processo 13971.001026/98-90, fls. 126/128, a autoridade lançadora se ateve aos termos da decisão

inter



judicial e concluiu que “em vez de haver saldos de pagamentos a ser usado na compensação, houve sim saldos de débitos do PIS”.

Assim, conforme análise nos processos de acompanhamento de ação judicial, não restou crédito de Finsocial ou de PIS para compensar outros débitos.

O ônus da prova da compensação informada em DCTF é do interessado.

O fato de o interessado pleitear judicialmente seu direito à compensação de contribuições eventualmente pagas indevidamente, sem a prova de que possui créditos a serem compensados, não produz efeito.

O interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido a compensação dos débitos lançados.

Deste modo, não foi elidida a infração que lhe foi imputada: falta de recolhimento ou pagamento do principal.

(GRIFEI)

Resta indubitado, assim, que os argumentos trazidos pela Recorrente acerca da compensação dos valores lançados não podem ser acolhidos.

Releva ressaltar que as conclusões apresentadas no voto condutor da decisão exarada na instância *a quo* não foram contraditadas pela contribuinte, isto é, a Recorrente não se manifestou acerca das informações contidas no acórdão recorrido no sentido da inexistência dos créditos apontados na DCTF.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA MARÃES - Relator

